



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

1/3



CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO, DE PROVAS E DE TÍTULOS,
PARA A DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE
REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EDITAL N. 01/2007

DECISÃO

Trata-se de requerimento de juntada de título apresentado à Comissão Examinadora do Concurso Público de Ingresso, de provas e títulos, para delegação dos Serviços de Tabelionato e de Registro do Estado de Minas Gerais - Edital n. 01/2007 por Ricardo Machado, inscrição n. 290536.

O candidato juntou ao seu requerimento para fins de pontuação em títulos certidão do Juízo da 22ª Zona Eleitoral de Batatais, comprovando que exerceu as funções de suplente e 2º mesário; cópia autenticada de certificado, descrevendo que participou de Banca Examinadora de Monografia Jurídica.

Entretanto, para efeito de desempate, o candidato apresentou certidão de Tempo de Serviço, expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Batatais/SP, comprovando o exercício de atividade como funcionário dessa serventia.

É o sucinto relatório.

Tendo em vista o item 2 do capítulo VI do Edital n. 01/2007, não há como atribuir pontuação de título ao candidato, já que os documentos


Ricardo Machado - inscrição n. 290536



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



apresentados pelo mesmo não se enquadram às espécies de títulos elencados no referido Edital.

Com relação aos documentos apresentados para fins de desempate, o subitem 1.1 do capítulo VII do Edital menciona: *“Em caso de empate, terá preferência, sucessivamente, o candidato que: a) for mais antigo na titularidade de serviço de tabelionato ou de registro; b) for mais antigo no serviço público” (...).*

Destarte, entende esta Comissão que a documentação comprovando tempo de serviço nos cargos de Auxiliar de Cartório e Escrevente não será aceita para fins de desempate no certame, uma vez que a supracitada alínea “a”, descreve que tão-somente o titular do tabelionato ou registro terá o tempo de atividade computado para efeitos de classificação final.

Tal decisão baseia-se na interpretação do art. 3º, cumulado com os arts. 5º e 20 da Lei n. 8935/94 que descreve que o notário ou tabelião, ou oficial de registro ou registrador recebem a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, sendo, por isso, os titulares das serventias extrajudiciais. O escrevente substituto ou juramentado, tabelião substituto, auxiliar de cartório ou auxiliar de secretaria, dentre outros, são funcionários contratados pelos titulares das serventias para colaborar no desempenho das funções notariais ou de registro, não se enquadrando na exigência determinada pelo Edital.

O candidato apresentou certidão comprobatória do exercício das funções de Suplente e 2º Mesário. Ocorre que as atividades não se enquadram no conceito de serviço público que requer: serviço prestado, sob a égide do regime de direito público, pelo Estado ou por meio de órgãos que recebem a tarefa de prestá-lo por meio de delegação.

Ricardo Machado - inscrição n. 290536



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Nesse caso, tem-se que somente o servidor público ou o agente político pode nele figurar para efeitos de desempate em concurso público, porquanto submetidos ao regime de direito público.

TOTAL DE PONTOS OBTIDOS PELA CANDIDATA: 0 (ZERO).

Belo Horizonte, 11 de julho de 2008.

Desembargador Reynaldo Ximenes Carneiro

Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça,

Superintendente da EJEJ e Presidente da Comissão Examinadora